



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.723-A, DE 2000

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre a contratação de Seguro de Responsabilidade Civil por operador de transporte de passageiros por motocicletas de aluguel.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O operador de serviço de transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel fica obrigado a contratar Seguro de Responsabilidade Civil.

§ 1º Para os efeitos dessa lei, considera-se Seguro de Responsabilidade Civil o contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados ao passageiro e seus dependentes, em virtude de acidente, quando da realização de viagem por operador de serviço de transporte público de passageiros por motocicletas, de que trata o caput.

§ 2º A contratação do seguro, de que trata esse artigo, não exime o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT).

Art. 2º O valor da indenização por veículo e por evento, que se destinará à composição de danos causados ao passageiro do veículo sinistrado e seus dependentes, será determinado em norma regulamentadora desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de motocicletas no transporte público de passageiros - conhecido como mototaxi -- começa a ocupar espaço nos centros urbanos, em especial nas cidades de pequeno e médio portes.

Esse tipo de transporte representa a solução para os problemas de deslocamento de curta distância. Sua operação, porém, envolve riscos elevados, dadas as características do veículo utilizado. Muitos dos acidentes de trânsito verificados nas cidades envolvem o condutor ou o passageiro de motocicletas. Pesquisa realizada no Estado do Paraná revela que os acidentes com motociclistas situam-se em 1º lugar em relação ao número de vítimas. E a elevação do número de acidentes com vítimas nesta

modalidade de transporte decorre, além do crescimento da frota, da maior vulnerabilidade dos usuários de motocicletas que apresentam riscos de lesão mais graves que os usuários de outros tipos de transporte.

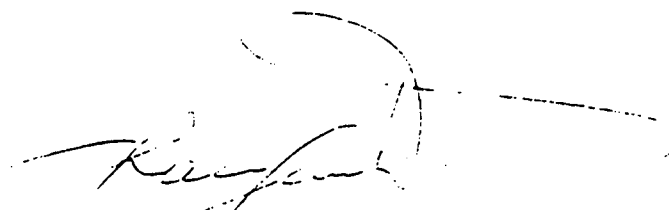
E por se tratar de uma modalidade de transporte a que está associada uma grande incidência de acidentes, é importante que sejam tomadas medidas não só preventivas, mas que possam minorar os seus efeitos.

Uma medida importante para a redução das lesões decorrentes dos acidentes é o uso do capacete. E a severa punição (multa elevada) pela não utilização deste equipamento de proteção, prevista no Código Brasileiro de Trânsito, tem refletido positivamente na acentuada redução do número de acidentes fatais.

Ao lado das ações preventivas, são relevantes, também, as medidas que possam minorar os efeitos decorrentes dos acidentes sobre o condutor e o passageiro. E aqui tem papel importante o Seguro de Responsabilidade Civil que garante o ressarcimento dos danos causados por acidentes ao passageiro e seus dependentes, sem prejuízo da cobertura assegurada pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Dada a relevância social da Proposta, esperamos contar com o apoio decisivo dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2000.



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20.

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.723/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação institui seguro obrigatório de responsabilidade civil para os operadores de serviço de transporte de passageiros por motocicletas; define como seguro de responsabilidade civil o "contrato que prevê cobertura para garantir a liquidação de danos causados ao passageiro e seus dependentes, em virtude de acidente, quando da realização de viagem por operador de serviço de transporte público de passageiros por motocicletas"; estabelece que a contratação do seguro instituído não exime o proprietário da motocicleta da contratação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT; e, finalmente, remete à regulamentação a fixação do valor da indenização por veículo e por evento.

A justificação do projeto de lei defende que, ao lado de medidas de prevenção de acidentes, são relevantes também as que visam a minorar os efeitos decorrentes dos acidentes sobre o condutor e o passageiro, sendo esse o papel destinado ao seguro de responsabilidade civil proposto, que garantirá o ressarcimento dos danos causados por acidentes no decurso do transporte.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 05-06-2001 a 13-06-2001, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame propõe solução a um dos problemas importantes que hoje envolve o transporte de passageiros nos centros urbanos, qual seja o de oferecer reparação aos danos resultantes de acidentes com motocicleta de aluguel ou mototáxi. O transporte de passageiros por motos de aluguel tomou grande vulto no País na última década. Atuando inicialmente

em caráter informal ou clandestino, o transporte de passageiros em mototáxi já alcançou em muitos municípios a condição de transporte autorizado e regulamentado. Em relação aos táxis tradicionais, as motocicletas têm como vantagens a cobrança de tarifas menores e maior agilidade que o automóvel para avançar em meio ao trânsito congestionado. São justamente estas características que fazem as pessoas, não obstante o risco de acidentes significativamente maior, preferirem os serviços de mototáxi. Segundo dados da Companhia de Engenharia de Tráfego, veiculados pela Revista Veja de 7 de julho de 1999, acidentes com motos matam nove vezes mais do que acidentes com carros.

Outro aspecto a considerar é o fato de os condutores de mototáxi serem precisamente os seus proprietários, geralmente pessoas de poucas posses, que têm a motocicleta como seu principal patrimônio e meio de sustento. Assim, mesmo que seja declarado culpado por acidente que resultou em dano pessoal ao passageiro e definida a sua responsabilidade civil, o mototaxista dificilmente teria como efetuar o pagamento da indenização devida, mesmo que empregasse todo o seu patrimônio para tal fim. A instituição do seguro de responsabilidade civil proposto pelo projeto de lei vem, em boa hora, oferecer solução ao problema, viabilizando a indenização do consumidor desse serviço de transporte, mas principalmente protegendo o patrimônio do mototaxista, que, de outra forma poderia ser levado à hasta pública para garantir o pagamento da indenização.

Há ainda dois aspectos positivos a comentar em favor da aprovação do projeto de lei, embora não sejam exatamente relacionados ao campo temático desta Comissão. O primeiro é o dispositivo que determina que o pagamento do seguro proposto não exime do pagamento do DPVAT, o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, pois sendo este um seguro de danos pessoais baseado no risco, e não na culpa, o passageiro ou seus beneficiários se socorrerão com a indenização deste enquanto discutem na justiça a responsabilidade civil do condutor da motocicleta e o valor dos danos a indenizar. O segundo aspecto é que o projeto de lei será extremamente benéfico à expansão do mercado segurador nacional, uma vez que a instituição do seguro

obrigatório cria mercado novo e novas oportunidades de negócios para as seguradoras brasileiras.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2001.

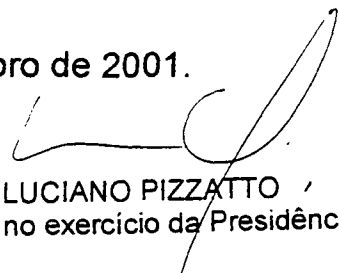

Deputado Glycon Terra Pinto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.723, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Glycon Terra Pinto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, João Paulo, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Fernando Gabeira, Iris Simões, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Vanessa Grazziotin e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência